

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1294/78

INTERESSADO: INSTITUTO ADVENTISTA SÃO PAULO/CAMPINAS

ASSUNTO : Solic. Convalidação dos atos escolares (DAISY SUELY THOMAS)

RELATOR : Cons. Antônio F. da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1506/78 - CESG - APROVADO EM 29/11 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Daisy Suely Thomas, filha de Henoch Thomas e de Rivanuzia Menezes Thomas, nascida a 27/9/1959, tendo realizado seus estudos de 1ª a 8ª série no exterior, solicita convalidação dos atos escolares praticados de 1976 até o presente, quando cursa a 3ª série do 2º grau no Instituto Adventista São Paulo, em Hortolândia, Sumaré, SP.

1.2 Durante o ano de 1976 frequentou a 1ª série do 2º grau em Itabuna; em 1977 pediu equivalência de estudos feitos no exterior, o que obteve pelo Parecer nº 153/77 - BA. Não chegou, porém, a cumprir na Bahia as exigências de adaptação fixadas no mesmo parecer em Português, Educação Moral e Cívica e OSPB a nível de 1º grau, pois ao receber o parecer já cursava em Hortolândia-Sumaré, SP, a 2ª série do 2º grau no Instituto Adventista São Paulo, com habilitação específica para o Magistério do 1º grau, e fez adaptação em: Programa de Saúde, Psicologia Educacional, Sociologia da Educação, Filosofia da Educação e Redação e Expressão em Língua Portuguesa (fls 25).

1.3 Requereu a interessada nova equivalência de estudos em agosto de 1977 e somente em maio de 1978 o processo ficou devidamente instruído.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 A regularização da situação da interessada implica na declaração de equivalência de estudos no exterior, cumprindo as adaptações necessárias, e na convalidação dos atos escolares praticados no ano letivo de 1976 até a presente data.

2.2. Seus estudos no exterior já tiveram plena aceitação na Bahia e as outras disciplinas são estudadas em nível de 2º grau.

2.3 Em casos desta natureza este Conselho tem optado

pela convalidação dos estudos, desde que o interessado seja aprovado em exames ainda em débito, e isto com o objetivo de garantir a integridade da formação do aluno, com o preenchimento das lacunas existentes em sua vida escolar.

II- CONCLUSÃO

Voto no sentido de que seja considerada regular a vida escolar de Daisy Suely Thomas, dando-se por cumpridas as exigências contidas no competente Parecer nº 153/77 do CEE da Bahia.

CESG, em 8 de novembro de 1978

a) Cons. ANTÔNIO F. DA ROSA AQUINO - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 16 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice Presidente no Exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente